

ATOS DOS RELATORES	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	10

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA 00201/2018-4

PROCESSOS: 09771/2016-9, 06997/2014-7

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RESPONSÁVEL: ANDRÉA BLUNCK SALAZAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO 2013 - DAR QUITAÇÃO - AO MPC- ARQUIVAR

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Acórdão 693/2016, constante do Processo TC nº 6997/2014 que trata de Tomada de Contas Especial instaurada na Prefeitura Municipal de São Mateus, referente ao exercício de 2013.

O **Acórdão TC 693/2016** (Processo TC 6997/2014- fls. 725/770), retificado pelo **Acórdão TC 654/2017** (Processo TC 9771/2016- fls. 32/37), condenou em multa pecuniária a Senhora Andrea Blunck Salazar, Secretária Municipal de Turismo de São Mateus à época, no valor correspondente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Inferiu-se da informação à fl. 54 que o trânsito em julgado consumou-se em 26/10/2017, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu Termo de Verificação nº 155/2017 (fls. 58/59) que certifica o recolhimento integral da multa aplicada a responsável supramencionada.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida quitação à senhora Andrea Blunck Salazar (Parecer 84/2018- fls. 62).

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação à senhora Andrea Blunck Salazar, tendo em vista o recolhimento integral da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, à responsável faz jus a quitação.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Dar quitação à senhora Andrea Blunck Salazar, nos termos do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees, e, posteriormente, arquivar o presente feito.

Em 01 de fevereiro de 2018.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00200/2018-1

PROCESSO: 07067/2014-3

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RESPONSÁVEL: SIMONE CARVALHO TRANCOSO MODOLO

DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA- ACÓRDÃO 853/2016- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Denúncia formulada por cidadão da Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Vila Velha, tendo em vista contratações de shows artísticos da Banda Kalifa e Denise Pontes com inexigibilidade de licitação, por intermédio da Sociedade Empresária Nova Eventos LTDA. ME, que supostamente não teria exclusividade em relação aos artistas.

O **Acórdão TC 853/2016** (Processo TC 7067/2014- fls. 584/594), condenou em multa pecuniária a senhora Simone Carvalho Trancoso Modolo, Secretária Municipal de Cultura e Turismo a época dos fatos, no valor correspondente a **R\$ 3.000 (três mil reais)**.

Inferiu-se da informação à fl. 601 que o trânsito em julgado consumou-se em 03/02/2017, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 5633/2017), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 05, Processo nº 79522343, PGE, anexo) protestou a CDA 5633/2017 junto ao Cartório de 1º Ofício de Vila Velha, em 20/11/2017, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo Acórdão TC 853/2016, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), é dizer em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 248/2018** (fls. 623/625), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto a senhora Simone Carvalho Trancoso Modolo**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Simone Carvalho Trancoso Modolo**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 01 de fevereiro de 2018.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00199/2018-1

PROCESSO: 12532/2014-5

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO

RESPONSÁVEL: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES- ACÓRDÃO 121/2016- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de representação encaminhada pelo senhor Francisco Pereira Brandão, na data de 22 de dezembro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, onde relata supostas irregularidades na adesão a Ata de Registro de Preços 052/2013 referente ao Pregão Eletrônico 030/2013, cujo objeto é a locação de serviços e infraestruturas física para eventos e lazer.

O **Acórdão TC 121/2016** (Processo TC 12532/2014- fls. 280-302), condenou em multa pecuniária o senhor Roberto Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes a época dos fatos, no valor correspondente a **R\$ 3.000 (três mil reais)**.

Infere-se da informação à fl. 313 que o trânsito em julgado consumou-se em 08/07/2016, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 6757/2016), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 04, Processo nº 80641822, PGE, anexo) protestou a CDA 6757/2016 junto ao Cartório de 1º Ofício de Itapemirim, em 19/07/2017, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo Acórdão TC 121/2016, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), é dizer em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 198/2018** (fls. 345/347), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Robertino Batista da Silva**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Robertino Batista da Silva**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 01 de fevereiro de 2018.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00198/2018-6

PROCESSO: 00719/2006-1

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ASSUNTO: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

RESPONSÁVEL: LAURIANO MARCO ZANCANELA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS- EXERCÍCIO DE 2006- ACÓRDÃO TC 277/2006- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Lei de Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de São Mateus, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do senhor Lauriano Marco Zancanela. O **Acórdão TC 277/2006** (Processo TC 719/2006- fls. 06/08), condenou em multa pecuniária o senhor Lauriano Marco Zancanela no valor correspondente a **1.000 (mil) VRTE's**.

Infere-se da informação à fl. 53 que o trânsito em julgado consumou-se em 02/05/2006, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 4331/2006), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao ofício 1121/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado, (fls. 04, Processo nº 78644801, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 4331/2006 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5486/2017** (fls. 81/83), subscrito pelo Excelentíssimo Procura-

dor Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Lauriano Marco Zancanela**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 01 de fevereiro de 2018.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00197/2018-1

PROCESSO: 00477/2004-8

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MAXIMIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA- EXERCÍCIO DE 2003- ACÓRDÃO TC 322/2004- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sooretama, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Maximiano dos Santos.

O **Acórdão TC 322/2004** (Processo TC 477/2004- fls. 32/34), condenou em multa pecuniária o senhor Antônio Maximiano dos Santos no valor correspondente a **1.000 (mil) VRTE's**.

Inferiu-se da informação à fl. 40 que o trânsito em julgado consumou-se em 29/06/2004, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 10.977/2004), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao ofício 1810/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado, (fls. 03, Processo nº 79572669, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial

da CDA nº 10.977/2004 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5571/2017** (fls. 65/67), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Antônio Maximiano dos Santos**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 01 de fevereiro de 2018.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00195/2018-2

PROCESSO: 02106/2004-3

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL: JOSÉ DA ROCHA SALES

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL e RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO- 1º BIMESTRE DE 2004- ACÓRDÃO TC 283/2004- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Bimestral e de Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, relativos ao 1º bimestre de 2004, sob a responsabilidade do Senhor José da Rocha Sales.

O **Acórdão TC 283/2004** (Processo TC 2106/2004- fls. 07/10), condenou em multa pecuniária o senhor José da Rocha Sales no valor correspondente a **1.000 (mil) VRTE's**.

Inferiu-se da informação à fl. 46 que o trânsito em julgado consumou-se em 14/06/2004, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 9230/2004),

pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao ofício 1666/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado, (fls. 03, Processo nº 79489109, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 9230/2004 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5484/2017** (fls. 53/55), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de José da Rocha Sales**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 01 de fevereiro de 2018.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00196/2018-7

PROCESSO: 05252/2003-3

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS MILANEZI

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL e RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA- PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA- 3º BIMESTRE DE 2003- ACÓRDÃO TC 452/2003- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Bimestral e de Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Marilândia, relativos ao 3º bimestre de 2003, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Milanezi.

O **Acórdão TC 452/2003** (Processo TC 5252/2003- fls. 24/26), condenou em multa pecuniária o senhor José Carlos Milanezi no valor correspondente a **1.000 (mil) VRTE's**.

Infere-se da informação à fl. 38 que o trânsito em julgado consumou-se em 12/01/2004, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 2765/2004), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao ofício 1375/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado (fls. 04, Processo nº 79025013, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 2765/2004 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 6105/2017** (fls. 58/60), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de José Carlos Milanezi**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 01 de fevereiro de 2018.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00194/2018-8

PROCESSO: 05712/2004-1

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL: MAX FREITAS MAURO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL- PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA- 5º BIMESTRE DE 2004- ACÓRDÃO TC 061/2005- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPEC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativa ao 5º bimestre de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Max Freitas de Mauro Filho.

O **Acórdão TC 061/2005** (Processo TC 5712/2004- fls. 15/17), condenou em multa pecuniária o senhor Max Freitas Mauro Filho no valor correspondente a **1.000 (mil) VRTE's**.

Infere-se da informação à fl. 166 que o trânsito em julgado consumou-se em 07/03/2005, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 4336/2006), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao ofício 1786/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado, (fls. 03, Processo nº 79557996, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 4336/2006 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5565/2017** (fls. 173/175), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Max Freitas Mauro Filho**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 01 de fevereiro de 2018.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00190/2018-1

PROCESSO: 03150/2004-6

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL: HIRAN BRASIL DE SÁ VIANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO- 2º BIMESTRE DE 2004-

ACÓRDÃO TC 469/2004- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPC RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Bimestral do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, relativa ao 2º bimestre de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Hiran Brasil de Sá Viana.

O **Acórdão TC 469/2004** (Processo TC 3150/2004- fls. 05/07), condenou em multa pecuniária o senhor Hiran Brasil de Sá Viana no valor correspondente a **1.000 (mil) VRTE's**.

Infere-se da informação à fl. 21 que o trânsito em julgado consumou-se em 30/07/2004, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 10980/2004), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao ofício 824/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado, (fls. 03, Processo nº 78073197, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 10980/2004 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5713/2017** (fls. 39/41), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Hiran Brasil de Sá Viana**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 01 de fevereiro de 2018.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00189/2018-7

PROCESSO: 03891/2008-7

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RESPONSÁVEL: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR

DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO – ACÓRDÃO 671/2014 – DAR QUITAÇÃO – AO MPC– ARQUIVAR RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia apresentada em face da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, referentes aos exercícios de 2005 a 2008, sob a responsabilidade do Senhor Jaime Santos Oliveira Junior, Prefeito Municipal à época.

O **Acórdão TC 671/2014** (fls. 1054-1073), condenou em multa pecuniária o Senhor Jaime Santos Oliveira Junior, no valor correspondente a **500 VRTE's**.

Inferiu-se da informação à fl. 1082 que o trânsito em julgado consumou-se em 02/02/2015, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu Termo de Verificação nº 134/2017 (fls. 1180/1181) que certifica o recolhimento integral da multa aplicada ao responsável supramencionado. O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida quitação ao senhor Jaime Santos Oliveira Júnior (Parecer 6518/2017- fls. 1184).

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação ao senhor Jaime Santos Oliveira Junior, tendo em vista o recolhimento integral da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus a quitação.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Dar quitação ao senhor Jaime Santos Oliveira Junior, nos termos do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, e, posteriormente, arquivar o presente feito.

Em 01 de fevereiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

Decisão em Protocolo 00016/2018-5

Protocolo(s): 01306/2018-1

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 01/02/2018 18:38

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 2668/207-1, formulado pelo interessado Sr. Francisco Pereira Brandão.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 2668/207-1, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 2668/207-1, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 1º de fevereiro de 2018.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 227/2018

PROCESSO: TC 9328/2007

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: THIAGO PEÇANHA LOPES

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar, pela qual foi exposta ao conhecimento desta Corte de Contas a existência de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 74/2017 da Prefeitura Municipal de Itapemirim, cujo objeto é a "eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública do município de Itapemirim – ES".

Compulsando os autos, extrai-se que foi elaborada pela unidade técnica competente a Manifestação Técnica 40/2018-9 (doc. eletrônico 06), tendo sido verificada a necessidade de melhor instrução antes da análise do mérito da demanda e, então, sugerida proposta de encaminhamento com vistas a obter acesso às informações do processo administrativo veiculador do pregão sob análise.

Do exposto, **DECIDO**, em consonância com o art. 63, II da Lei Complementar 621/2012 c/c 358, II da RITCEES, expedir **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, no sentido de que se proceda à **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Thiago Peçanha Lopes** – Prefeito Municipal de Itapemirim ou a quem o substitua, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis encaminhe a este Tribunal de Contas **cópia integral do Processo Administrativo nº 22.720/2017**, sob pena da aplicação de multa pecuniária prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, encaminhe-se ao Notificado cópia da Manifestação Técnica 40/2018-9, junto com a Comunicação de Diligência.

Após o recebimento da documentação requerida, sejam os autos devolvidos à **Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios**, para seguimento da instrução processual.

Vitória, 05 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 237/2018

PROCESSO: TC 9109/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA ALFREDO CHAVES

RESPONSÁVEL: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETE
PREFEITO MUNICIPAL

Tratam os autos de representação com pedido de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades na manutenção de procuradores comissionados.

Considerando que na Decisão Monocrática DECM 02116/2017, deixou de notificar o representado para sua oitiva em cumprimento ao artigo 307, § 3º da Resolução TC nº 261/2012, **Decide** o Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012, c/c artigo 307, § 3º da Resolução TC nº 261/2013, **NOTIFICAR** o responsável, **Sr. Fernando Videira Lafayete**, para sua manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**, para que prestem as informações quanto aos itens questionados na presente REPRESENTAÇÃO fls. 01/18, cujos documentos deverão acompanhar a Notificação quando de sua expedição, a fim de ampliar o contraditório e a ampla defesa.

Alertamos que a resposta ao Termo de Notificação deverá observar o formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na **Instrução Normativa TC 35/2015**.

Cientificando-se o mesmo de que os demais documentos que integram a presente Representação, fica à disposição do Notificado, que poderá solicitar a esta Corte de Contas vista dos autos, bem como obtenção de cópias dos documentos que a integram, nos moldes da legislação pátria.

Vitória, 06 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 226/2018

PROCESSO TC: 2362/2002

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: ELDER JOSÉ DALVI
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto

contra o Acórdão 050/2002 - TC 3912/20014, proferido nos autos da Auditoria Ordinária, referente ao Município de Mantenópolis, condenou ELDER JOSÉ DALVI ao pagamento de multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 VRTE's e ressarcimento no importe de 28128,70 VRTE's.

Após os trâmites regulares, foi proferido o Acórdão TC 974/2005, que reiterou o acórdão recorrido em todos os seus termos.

Compulsando os autos, infere-se que o trânsito em julgado se deu em 16/02/2006, conforme Certidão da Secretaria Geral das Sessões às fls. 144.

Na sequência, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronunciou-se, então, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6156/2017-5 (às fls. 155/157), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, pelo arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Há que se considerarem os argumentos bem colocados no parecer ministerial mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, de forma a, portanto, tornar desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais. Ainda, o acompanhamento pelo Ministério Público de Contas da execução do acórdão condenatório só pode se desenvolver diante das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipal ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito, o que ficou nos autos evidenciado.

No caso sob análise, a multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa - CDA nº 2360/2006 pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, no valor de 1000 VRTE's, tendo sido devidamente protestada, conforme se depreende dos autos, e cujo valor é inferior ao exigido pela legislação para ajuizamento de ação de execução fiscal.

Verifica-se, portanto, que a cobrança do valor não é vindicável pelo *Parquet* de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem, entretanto, proceder-se à baixa do débito, do qual ainda resta obrigado o gestor responsável. Por fim, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 6156/2017-5, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Que sejam os autos devolvidos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado.

Vitória, 5 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00220/2018-7

Processo: 4721/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 1º quadrimestre de 2017

Responsável: Carlos Brahim Bazzarella - Prefeito Municipal

Trata o presente processo de **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** relativo ao 1º quadrimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob a responsabilidade do senhor **Carlos Brahim Bazzarella**.

A Secex Contas elaborou a **Instrução Técnica Inicial 813/2017**, por meio da qual sugeriu a emissão de Parecer de Alerta ao ente em comento, tendo em vista que o jurisdicionado atingiu o limite quanto às despesas de pessoal, alcançando o indicador de 59,56% da receita corrente líquida (RCL), superior, portanto, ao percentual de 54%, que equivale a 90% do limite geral estabelecido para emissão de alerta, o que foi acolhido no **Voto do Relator 4632/2017** e na **Decisão 3245/2017 Primeira Câmara**.

Além da emissão do alerta, a área técnica sua decisão em tela determinou ao gestor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, adotasse e comprovasse perante este Tribunal a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169, da Constituição Federal (c/c Lei Federal

9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 do quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do artigo 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000, considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 do mesmo diploma legal. No entanto, conforme informação prestada pelo Núcleo de Controle de Documentos (**Despacho 70924/2017**) e pela Secretaria Geral das Sessões (**Despacho 3217/2018**), o prazo para cumprimento da Decisão 3245/2017 Primeira Câmara venceu em 24/11/2017, sem fosse juntada aos autos qualquer documentação.

Isto posto, **DECIDO:**

Pela CITAÇÃO do senhor **Carlos Brahim Bazzarella** - Prefeito Municipal de Muniz Freire, para que, **no prazo de 30 (TRINTA) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas que julgar pertinentes **face ao não atendimento à Decisão 3245/2017 Primeira Câmara;**

Pela NOTIFICAÇÃO do senhor **Carlos Brahim Bazzarella**, para que, **no prazo de 15 (QUINZE) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal os documentos comprovando as medidas saneadoras tomadas em cumprimento à determinação constante da Decisão 3245/2017 Primeira Câmara, **sob pena de aplicação de multa**, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00219/2018-4

Processo: 667/2006

Classificação: Auditoria Ordinária de Engenharia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Exercício: 2004

Responsáveis: Edson Henrique Pereira - ex-Prefeito Municipal
Cuidam os autos de Auditoria Ordinária de Engenharia, efetuada na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, relativa ao exercício de 2004, de que resultou o **Relatório de Auditoria de Engenharia 69/2005** com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições legais e do funcionamento do sistema de controle interno mantido por aquela administração municipal, referentes à contratação e à execução de obras e serviços de engenharia, bem como compras de materiais de construção.

Foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 446/2007** (fls. 333-383), sendo considerado responsável o então Prefeito de Barra de São Francisco, Sr. Edson Henrique Pereira, pelos indícios de irregularidade encontrados: descumprimento de legislação e pagamentos indevidos, nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Preliminar TC 0917/2007** para citação do responsável.

Após apresentação de defesa do Sr. Edson Henrique Pereira, foi elaborada a **Instrução de Engenharia Conclusiva 16/2015** e a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2723/2015** (fls. 475-483) na data de 28 de maio de 2015, onde aponta a existência de prescrição de diversas irregularidades, bem como sugere o ressarcimento de 70.105,94 VRTE em função da manutenção das irregularidades dispostas nos itens 3.1.1, 3.2.6, 3.3.2, 3.5.10, 3.7.2 e 3.8.3 da Instrução de Engenharia Conclusiva 16/2015:

ITC 2723/2015:

"[...]

3 - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre auditoria ordinária de engenharia realizada na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, chegou-se ao seguinte entendimento:

3.1.1. Deve ser reconhecida a prescrição relativa à aplicação da pena de multa aos indícios de irregularidade retratados na ITI 446/2007 eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, extinguiu-se em 06/09/2012, a teor do disposto no inciso II do § 2º do art. 71 da LC 621/2012.

3.1.2. Considerando que o fenômeno prescricional não atinge a obrigação de restituição ou a respectiva ação judicial de ressarcimento pelo dano causado ao erário, devem ser mantidas as irregu-

laridades de responsabilidade do senhor **Edson Henrique Pereira** – Prefeito Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2004, em razão das irregularidades dispostas **nos itens 3.1.1, 3.2.6, 3.3.2, 3.5.10, 3.7.2 e 3.8.3 da IEC 16/2015**, que resultaram em dano ao erário, condenando-o ao ressarcimento no montante de R\$ 104.359,51, equivalente a 70.105,94 VRTE.

3.1.3 Tendo em vista a existência de **DANO**, presentificado nos **itens 3.1.1, 3.2.6, 3.3.2, 3.5.10, 3.7.2 e 3.8.3 da IEC 16/2015**, no montante de R\$ 104.359,51, equivalente a 70.105,94 VRTE, sugere-se, preliminarmente, a conversão dos autos em tomada de contas especial na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que o responsável já foi devidamente citado quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Resolução TCE182/2002 e Termo de Citação 431/2007, fls. 392;

3.2 Por todo o exposto, e diante do preceituado no artigo 319, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.2.1 Declarar a prescrição da pretensão punitiva deste TCE-ES e declarar extinta a punibilidade do responsável citado nos presentes autos, Sr. Edson Henrique Pereira, em relação às irregularidades dispostas nos itens 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.5.1, 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.6, 3.5.7, 3.5.8, 3.5.9, 3.7.1, 3.8.1, 3.8.2, 3.9.1, 3.9.2 da IEC 16/2015, e Itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.8, 2.2.9, 2.2.10 e 2.2.11 da presente ITC, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação a estes itens, ex vi art. 70 c/c art. 71, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;

3.2.1 Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor **Edson Henrique Pereira** – Prefeito Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2004, em razão das irregularidades dispostas **nos itens 3.1.1, 3.2.6, 3.3.2, 3.5.10, 3.7.2 e 3.8.3 da IEC 16/2015**, que resultaram em dano ao erário, condenando-o ao ressarcimento no montante de R\$ 104.359,51, equivalente a 70.105,94 VRTE.

Em 28 de maio de 2015.

[...]"

Após o **Parecer PPJC 300/2016** do Ministério Público Especial de Contas, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ter acolhido a proposta da área técnica, (fls. 486-488), votei acompanhando o entendimento da área técnica e do MPC.

Solicito os autos pelo **Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun**, este proferiu o **Voto-Vista 42/2016** (fls. 511-530), onde se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos itens que tratam de irregularidades na execução contratual, fundamentado na ausência de matriz de responsabilização em diversas irregularidades geradoras de dano ao erário:

"[...]"

I – Pela **EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, quando aos itens que tratam de **irregularidades na execução contratual** (pagamentos indevidos), [...], por reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – Pela **manutenção da irregularidade e ressarcimento imputado de R\$54.616,62**, atinente à **ausência de desapropriação de terrenos** em que foram construídas as quadras esportivas, de **responsabilidade do Sr. Edson Henrique Pereira**

[...]"

Na 23ª sessão ordinária da Primeira Câmara, foi elaborada a **Decisão 1757/2016-9**, fls. 532-578, de 06 de julho de 2016, por meio da qual se decidiu reabrir a instrução processual a fim de que a área técnica realizasse Instrução Técnica Inicial Complementar, visando à citação dos responsáveis:

"DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-667/2006,- DECIDE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, reabra instrução dos presentes autos, afim de que a área técnica realize Instrução Técnica Inicial Complementar, visando à citação dos responsáveis, conforme descrito nas notas taquigráficas da discussão executada na 23ª Sessão da Primeira Câmara, nos termos do voto proferido em sessão pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, encampado pelo Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo."

A SECEX Engenharia elaborou a **Manifestação Técnica 1411/2017** (fls. 583-590), assim se manifesta:

"[...]"

2 – ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

2.1 Quanto à ocorrência de prescrição – Art. 71 da LC 621/2012

Conforme exposto, o presente processo visa verificar o cumprimento das disposições legais e do funcionamento do sistema de controle interno mantido por aquela administração municipal, referentes à contratação e à execução de obras e serviços de engenharia, bem como compras de materiais de construção, que se referem a fatos ocorridos em 2004, ou seja, há cerca de 13 anos atrás.

Dessa forma, seria necessário perquirir se a pretensão punitiva deste Tribunal ainda persistiria ou teria sido suplantada pelo instituto jurídico da prescrição face ao decurso do tempo.

Ocorre que a ITC 2.723/2015, fls. 477-481, já abordou esse assunto, tendo constatado a ocorrência de prescrição de uma das duas irregularidades, nos termos do art. 71, § 2º, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Note-se que a ocorrência da prescrição implica na extinção da pretensão punitiva deste TCEES, impossibilitando a aplicação de sanções ao gestor que tenha incorrido em irregularidades formais.

Acrescente-se que de acordo com a Lei Complementar Estadual 621/2012, Título VI, as sanções aplicáveis por este Tribunal são as seguintes: multa (arts. 134 e 135); inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos (art. 139); declaração de inidoneidade de licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal (art. 140); além das penalidades descritas nos incisos I e II do art. 141, ora reproduzidos:

Art. 141. O Tribunal de Contas poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, as seguintes sanções:

I - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, nos termos do artigo 139, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, no caso do disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso III do artigo 84, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 87.

Nesse sentido, cabe asseverar que a prescrição quinquenal, prevista no art. 71 da LC 621/2012, só atinge a pretensão sancionatória, em nada afetando a obrigação de reparação ou a respectiva ação judicial de ressarcimento pelo dano causado ao erário, eis que imprescritíveis, conforme disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB):

Art. 37. [...]"

[...]"

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Sendo assim, passa-se, agora, ao exame da irregularidade apontada no item "2.1" da ITC 2.723/2015, que, embora não possa mais ser apenas com multa ou outra sanção prevista na LC 621/2012 – face ao advento da prescrição – é passível de exame de mérito ante a possibilidade de imputação da obrigação de ressarcimento ao gestor apontado como responsável pela conduta danosa.

2.2 Quanto à metodologia de responsabilização adotada

No que tange ao início de irregularidade remanescente, que ensejaria dano ao erário, a ITC 2.723/2015, fl. 477, assim apontou:

[...] corrobora-se o entendimento exarado na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 05/2015 [...] no sentido de manter [...] o ressarcimento apontado nos itens 3.1.1, 3.2.6, 3.5.10, 3.7.2 e 3.8.3, no montante [...] equivalente a 70.105,94 VRTE, em relação

ao responsável, Sr. Edson Henrique Pereira.

No tocante ao supracitado item, relativo a supostos pagamentos indevidos em favor de empresas contratadas pela Prefeitura de Barra de São Francisco no exercício de 2004, a responsabilidade foi atribuída, no relatório, na ITI, na IEC e na ITC, ao senhor Edson Henrique Pereira, que exerceu o cargo de prefeito naquele período. Ocorre que, em relação ao apontamento suprarreferido, o relatório de auditoria e a ITI não foram instruídos com a identificação de todos os responsáveis (os fiscais de contrato e eventuais outros agentes públicos), suas respectivas condutas e nexos causais com a anomalia detectada, bem como das sociedades empresárias que receberam os valores reputados por indevidos.

Deve ser ressaltado que, tendo em vista o modelo de responsabilização adotado nos trabalhos de auditoria deste Tribunal na época da auditoria (2005), baseado na culpa objetiva, não se questionou – à época da elaboração do Relatório de Auditoria 69/2005 e da ITI 446/2007 – acerca da possível responsabilidade de outros agentes públicos, especialmente aqueles que detinham atribuição de medição e fiscalização dos serviços, bem como, não se aventou a possibilidade de se responsabilizar, solidariamente, a empresa contratada em razão da suposta percepção de pagamento indevido, fato que poderá acarretar enriquecimento sem causa.

Ademais, denota-se dos achados constantes no relatório de auditoria acima mencionado (com exceção do item “b.1” da ITI, renumerado para 3.1.1 na IEC), as ausências da individualização da conduta do gestor apontado como responsável, bem como do nexo de causalidade existente entre a conduta e a suposta anomalia constatada.

Verificou-se, dessa forma, que eventual responsável pela inconsistência passível de ressarcimento não teve sua conduta abrangida pelo referido relatório, que serviria como base para elaboração da necessária instrução técnica inicial complementar desta Corte de Contas.

Ressalte-se, novamente, que a ausência da individualização das condutas e do nexo de causalidade não decorreu de equívoco da área técnica, mas sim da própria sistemática aplicada à época, por este Tribunal, na realização de trabalhos de auditoria e elaboração de demais peças, que se orientavam baseados em modelos e manuais, então vigentes nesta Corte, que preconizavam a aplicação da responsabilização (culpa) objetiva aos achados de auditoria, de modo que apenas os ordenadores de despesa dos órgãos ou entes auditados figuravam como eventuais responsáveis pelas anomalias detectadas.

Portanto é necessário que haja uma contextualização histórica na abordagem de processos de fiscalização autuados anteriormente ao exercício de 2012, quando então, em evolução natural dos seus procedimentos de auditoria, passou o TCEES a adotar matrizes de responsabilização objetivando a discriminação de condutas e do nexo de causalidade existente entre o indício de irregularidade apontado e a atuação do agente apontado como responsável.

Contudo, é necessário considerar que a readequação de relatórios e peças processuais deles decorrentes à sistemática atual de responsabilização, baseada na aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, demanda a reinstrução processual com refazimento da matriz de responsabilidade, para que seja possível a citação de todos os agentes responsáveis para a composição do polo passivo do processo.

Ocorre que tais tarefas que podem se mostrar infrutíferas ou até mesmo inviáveis em virtude do decurso do tempo e suas implicações naturais (morte de agentes, descarte de documentos, impossibilidade de verificação de indícios, etc.) e jurídicas (prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, falência de empresas, cerceamento de direito de defesa pela dificuldade dos eventuais defendentes terem acesso a documentos comprobatórios de suas teses, etc.), confrontando-se, assim, com os Princípios Constitucionais da Razoável Duração do Processo, da Economia Processual, da Celeridade e da Segurança Jurídica.

Nessa ordem de ideias, insta destacar que este Tribunal, em casos análogos, tem decidido no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores, em situações em que sequer foram citados os demais agentes para responder por suas ações/omissões, recaindo apenas para os Ordenadores tal responsabilidade, conforme abaixo:

ACÓRDÃO TC-101/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-536/2006

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

RESPONSÁVEIS- CARLOS EDUARDO FERNANDES SALEME, CARLOS FERNANDO MARTINELLI, HELDER IGNÁCIO SALOMÃO, LUIZ FERAZ MOULIN, PAULO RUY VALIM CARNELLI E RICARDO MAXIMILIANO GOLDSCHMIDT

EMENTA

AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2005 – PLANO DE AUDITORIA 21/2006 – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR. [...]

Assim, considerando o **princípio da duração razoável do processo**, insculpido no inciso LXXVII da Carta Magna e o **princípio do contraditório e da ampla defesa**, cláusula pétrea disposta no art. 5º, LV da CRFB/88, **deixo de determinar o refazimento da matriz de responsabilidade.**

Devo dizer que não inovo, mas acompanho outros julgados desta Corte de Contas nos quais o voto condutor foi proferido no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores, em situações em que os demais agentes não foram citados para responder por suas ações/omissões, recaindo apenas para os ordenadores tal responsabilidade, como no caso concreto: Processos TC nº 1989/2010 (Acórdão 232/2013), 5928/09 (Acórdão 304/13), 167/12 (Acórdão 231/13), 7384/12 (Acórdão 161/13), 4878/2003 (Acórdão 1796/2015), 3873/2005 (Acórdão 910/2016), 3674/2004 (Acórdão 896/2016-Plenário).

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013, **VOTO** pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fundamento o §4º, do art. 142 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 166 do RITCEES, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando o seu **ARQUIVAMENTO**, também por medida de racionalização administrativa e economia processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-536/2006, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, **extinguir o processo sem julgamento do mérito** com fundamento no §4º, do art. 142 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 166 do Regimento Interno, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **arquivando** os autos por medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

Por fim, cabe destacar que o entendimento supracitado também foi exarado nos seguintes autos: Processos TC 1989/2010 (Acórdão 232/2013), 5928/09 (Acórdão 304/13), 167/12 (Acórdão 231/13), 7384/12 (Acórdão 161/13), 4878/2003 (Acórdão 1796/2015), 3873/2005 (Acórdão 910/2016), 3674/2004 (Acórdão 896/2016-Plenário), Processo TC 8069/2007 (Acórdão 866/2017), Processo TC 3541/2005 (Acórdão 548/2017) e Processo TC 927/2006 (Acórdão 272/2017).

3 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, sugere-se o envio dos autos ao Exm.º Conselheiro Relator, para que, na forma do disposto no art. 288 do RITCEES e considerando as questões processuais noticiadas no item 2 desta Manifestação, decida:

pela extinção, sem julgamento de mérito, dos itens de pagamentos indevidos nas execuções contratuais (itens 3.2.6, 3.3.2, 3.5.10, 3.7.2 e 3.8.3 da IEC), assim como a manutenção da irregularidade com ressarcimento do item 3.1.1 da IEC, nos termos constantes no item III da fl. 530 destes autos, com supedâneo nos mais recentes precedentes deste Tribunal, **ou** mantenha a determinação para complementação de instrução do feito, o que requererá novas diligências por parte dessa Corte de Contas, para que se possa obter dados e documentos de todos os agentes, bem como apontar conduta e nexo, para os atos tidos como irregulares praticados em 2004.

[...]"

2 FUNDAMENTAÇÃO

O subscritor da Manifestação Técnica 1411/2017 socorre-se da fundamentação de que a elaboração de uma matriz de responsabilidade neste caso concreto "*podem se mostrar infrutíferas ou até mesmo inviáveis em virtude do decurso do tempo e suas implicações naturais*" e jurídicas, "*confrontando-se, assim, com os Princípios*

Constitucionais da Razoável Duração do Processo, da Economia Processual, da Celeridade e da Segurança Jurídica."

Não obstante as alegações da área técnica, foram tais fatos e aspectos considerados na **23ª sessão ordinária da 1ª Câmara** em ampla discussão entre seus membros, onde se proclamou o resultado na **Decisão 1757/2016-9** para a reabertura da instrução dos presentes autos, que deve ser cumprida.

3 - DECISÃO

3.1 Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de adoção de medidas saneadoras, na forma do art. 56, inciso I, da LC 621/2012, **DETERMINO a realização de diligência interna**, com o encaminhamento do processo à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para as seguintes providências, no prazo de 40 (quarenta) dias.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00020/2018-1

Protocolo(s): 01513/2018-7

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 06/02/2018 18:55

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 901/2007-3, formulado pelo interessado Sr. SILVIO ROBERTO RAMOS.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 901/2007-3, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 901/2007-3, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 6 de fevereiro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2018

PROCESSO TC-6480/2017

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, con-

siderando o Resultado da Sessão Pública de Julgamento, exarado pelo Pregoeiro, constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2017**, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de uso permanente de softwares Micro-soft e renovação de pacote de benefícios (software assurance) de licenças já adquiridas pelo TCEES, incluindo a atualização de versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses, que teve como vencedora a empresa **AX4B Sistemas de Informática Ltda.**, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o 22.233.581/0001-44, sito à Rua Flórida, nº 1738 - Jardim Cidade Monções - São Paulo - SP, CEP 04565-000, perfazendo um valor total de **R\$ 1.880.990,00 (hum milhão oitocentos e oitenta mil novecentos e noventa reais)**, sendo: **Item 1 - R\$ 1.527.240,23** (hum milhão, quinhentos e vinte e sete mil e duzentos e quarenta reais e vinte e três centavos) referentes à renovação de suporte técnico e atualização (software assurance); **Item 2 - R\$ 56.262,66** (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) referentes à aquisição de suporte técnico e atualização (software assurance); **Item 3 - R\$ 297.487,11** (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e onze centavos), referentes à aquisição, **sob demanda**, de licenças perpétuas adicionais

Em 05 de fevereiro de 2018.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AUTORIZADO
CONFORME ART.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 046/94,
período: Dezembro/2017.

Mat.	Nome	Horas
203198	ALEXANDRE BRUNELLI COSTA	09:04
203203	ANA PAULA COVRE	01:02
202751	ANDREA NORBIM BECONHA	15:24
203539	ANTONIO JOSE BOLSONI	23:59
202893	ARTUR HENRIQUE PINTO DE ALBUQUERQUE	25:56
202825	CESAR DOUGLAS DE LIMA GOZZOLI	25:16
203068	FERNANDO SCHULTZ LACERDA GUIMARAES	27:54
203543	JASIOMAR OLIVEIRA DE SOUZA	25:24
203080	LUCIANA SIMOES RODRIGUES	01:05
203083	MARCELO CASSUNDE DE CARVALHO	19:42
203637	MIGUEL BURNIER ULHOA	18:22
202956	OCTAVIO AMARO RIBEIRO DA MOTA JUNIOR	16:01
203641	RAFAEL IGNES TRISTAO	21:18
203103	SILVIA DE CASSIA RIBEIRO LEITAO	26:00
202577	SOLANGE MARIA DE BARROS MOZELLI	10:48
203525	VITOR LESSA	23:39
203143	WELITON RODRIGUES ALMEIDA	26:00

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

Pesquisa agendada no Diário Oficial do TCE-ES

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Tribunal de Contas.

<http://diario.tce.es.gov.br>

Basta acessar a pesquisa agendada, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso do diário alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta. Cadastre-se.